

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

<u>PROJETO DE LEI</u>	01 - 0097 / 2007	DE	2007
-----------------------	------------------	----	------

<u>MATÉRIA LEGISLATIVA:</u>	PL	01 - 0097 / 2007	DE	01/03/2007
-----------------------------	----	------------------	----	------------

<u>PROMOVENTE:</u>	VEREADOR	ANTONIO CARLOS RODRIGUES
	VEREADOR	ROBERTO TRIPOLI

<u>E M E N T A:</u>	CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL SOBRE CRIANÇA E ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.
---------------------	---

<u>OBSERVAÇÕES:</u>	
---------------------	--

ARQUIVADO EM / /

 CHEFE DE SEÇÃO



Câmara Municipal de São Paulo

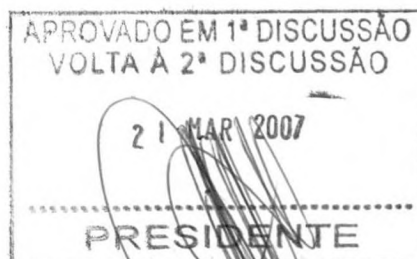


PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01- 0097/2007

Consolida a legislação municipal sobre Criança e Adolescente e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:



TÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, passa a ser regida pelas disposições deste Título.

Art. 2º O atendimento aos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - serviços especiais, nos termos da Lei Federal.

Parágrafo único. O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e forma de
informar, e, se necessário, e
nº 02 a 37
Em 08/03/07
Ass:



Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 3º São órgãos da política de atendimento aos direitos da Criança e do Adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar.

Art. 4º O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do art. 2º, bem como estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado instituindo e mantendo atividades de atendimento.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 5º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, vinculado à Secretaria Especial para Participação e Parceria, é órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do art. 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 6º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem por finalidade garantir a efetivação dos direitos da criança e do adolescente referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente garantir junto às autoridades competentes o atendimento conforme estabelecido em lei, nos casos em que os direitos elencados no "caput" deste artigo forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis ou em razão de sua conduta.

Art. 7º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão de decisão autônomo e de representação paritária entre o governo municipal e a sociedade civil, composto por 16 (dezesesseis) membros, da forma seguinte:

I - oito representantes do Poder Público Municipal das áreas de políticas sociais, de orçamento e finanças e outras a serem definidas pelo Executivo;



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 03 do processo
Nº 97 de 07

fls. 4

Adelino Luiz de Souza, Parlamentar
100.406

II - oito representantes da sociedade civil, por meio de movimentos e entidades que tenham por objetivo dentre outros:

- a) atendimento social à criança e ao adolescente;
- b) defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- c) defesa de trabalhadores vinculados à questão;
- d) estudos, pesquisas e formação com intervenção política na área;
- e) defesa da melhoria das condições de vida da população.

§ 1º Os Conselheiros representantes do Poder Público serão indicados pelo Prefeito, a partir de lista tríplice apresentada pelas respectivas Secretarias ou órgãos, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito de sua área e identificadas com a questão.

§ 2º Os Conselheiros representantes da sociedade civil deverão ser eleitos em assembléia geral convocada para esse fim, pelo Poder Público Municipal.

§ 3º A designação dos membros do Conselho, pelo Poder Executivo, compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 4º Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se a reeleição apenas uma vez e por igual período.

§ 5º A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 6º O Regimento Interno do Conselho regulará os casos de substituição dos membros efetivos pelos suplentes.

Art. 8º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - estabelecer políticas públicas municipais que garantam os direitos da criança e do adolescente previstos em lei;

II - acompanhar e avaliar as ações governamentais e não governamentais dirigidas ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito do Município;

III - participar da elaboração da proposta orçamentária destinada à execução das políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente, inclusive a que se refere aos Conselhos Tutelares;



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 04 do proc.
Nº 97 da 07 fls. 5

Adelina Vieira - 2. Parlamentar
406

IV - fiscalizar e controlar o cumprimento das prioridades estabelecidas na formulação das políticas referidas no inciso III;

V - gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a que se refere o art. 88, inciso IV, da Lei Federal nº 8.069/90, definindo o percentual de utilização de seus recursos, alocando-os nas respectivas áreas, de acordo com as prioridades definidas no planejamento anual;

VI - controlar e fiscalizar o emprego e utilização dos recursos destinados a esse Fundo;

VII - elaborar seu Regimento Interno;

VIII - solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de Conselheiro, nos casos de vacância;

IX - nomear e dar posse aos membros do Conselho;

X - manifestar-se sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal relacionado à área da infância e juventude;

XI - inscrever programas, com especificação dos regimes de atendimento, das entidades governamentais e não governamentais de atendimento, mantendo registro das inscrições e suas alterações, do que fará comunicação aos Conselhos Tutelares e à autoridade judiciária;

XII - proceder ao registro das entidades não governamentais de atendimento e autorizar o seu funcionamento, com exclusividade, observado o parágrafo único do art. 91 da Lei nº 8.069/90, comunicando-os aos Conselhos Tutelares e à autoridade judiciária da respectiva localidade;

XIII - divulgar a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - dentro do âmbito do Município, prestando à comunidade orientação permanente sobre os direitos da criança e do adolescente;

XIV - informar e motivar a comunidade, através dos diferentes órgãos de comunicação e outros meios, sobre a situação social, econômica, política e cultural da criança e do adolescente na sociedade brasileira e no Município de São Paulo;

XV - garantir a reprodução e afixação nas instituições públicas e privadas, em local visível, dos direitos da criança e do adolescente e proceder ao



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 05 do proc fls. 6
Nº 97 de 07
Parlamentar
RF: 100.406

esclarecimento e orientação sobre esses direitos, no que se refere à utilização dos serviços prestados;

XVI - receber, analisar e encaminhar denúncias ou propostas para melhor implementação da defesa da criança e do adolescente;

XVII - levar ao conhecimento dos órgãos competentes, mediante representação, os crimes, as contravenções e as infrações que violarem interesses coletivos e/ou individuais da criança e do adolescente;

XVIII - promover conferências, estudos, debates e campanhas visando à formação de pessoas, grupos e entidades dedicadas à solução de questões referentes à criança e o adolescente;

XIX - deliberar quanto à fixação da remuneração dos membros do Conselho Tutelar;

XX - realizar Assembléia anual aberta à população com a finalidade de prestar contas.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º Os Conselhos Tutelares do Município de São Paulo têm por finalidade zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo único. O número de Conselhos Tutelares poderá ser aumentado em razão da demanda, respeitados pareceres de viabilização orgânica-estrutural.

Art. 10. Os Conselhos Tutelares são órgãos autônomos, não jurisdicionais, estando suas atividades restritas à competência territorial.

Art. 11. A competência dos Conselhos Tutelares será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontre a criança ou o adolescente, à falta dos pais ou responsável.



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 06 do proc. N° 97 de 07 fls. 7

§ 1º Nos casos de ato infracional praticado por criança ou adolescente, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da zona de residência dos pais ou responsável, ou do local onde se sediar a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

Art. 12. Cada Conselho Tutelar será composto por 5 (cinco) membros, escolhidos pelos cidadãos do Município, para um mandato de 3 (três) anos, permitida uma reeleição.

Art. 13. Exigir-se-á dos candidatos a membro do Conselho Tutelar os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - residir no Município de São Paulo;

IV - estar no gozo dos direitos políticos;

V - reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento aos direitos da criança e do adolescente.

SEÇÃO II

DAS ELEIÇÕES

Art. 14. O processo de escolha será organizado pelo Poder Municipal, que poderá estabelecer convênios com a Justiça Eleitoral, podendo praticar todos os atos que forem necessários para a consecução do pleito.

Art. 15. O Processo para escolha dos membros do Conselho Tutelar dar-se-á conforme Lei Federal.

Art. 16. Poderão participar da escolha dos membros do Conselho Tutelar todos os cidadãos residentes no Município de São Paulo, nos respectivos territórios dos Conselhos Tutelares, em pleno gozo de seus direitos políticos.

Art. 17. O Poder Público Municipal regulamentará o processo 90 (noventa) dias antes da escolha.



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 07 do proc. fls. 8
Nº 97 de 07
Câmara Municipal de São Paulo
RT: 100.406

SEÇÃO III

DA CASSAÇÃO E DOS IMPEDIMENTOS

Art. 18. Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar injustificadamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas no mesmo mandato, ou for condenado por sentença transitada em julgado, por crime ou contravenção penal.

Art. 19. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro ou sogra e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrastra e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público, com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício no Município.

SEÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 20. São atribuições de cada Conselho Tutelar:

I - atender às crianças e adolescentes cujos direitos, garantidos pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, forem ameaçados ou violados:

- a) por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- b) por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- c) em razão de sua conduta.

II - atender e aconselhar crianças e adolescentes, aplicando as seguintes medidas:

- a) encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- b) orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- c) matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 08 do processo fls. 9

Nº 97-0007

Projeto de Lei nº 97-0007
Câmara Municipal de São Paulo
RTP 100.406

d) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente,

e) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

f) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

g) abrigo em entidade.

III - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as seguintes medidas:

a) encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;

b) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

c) encaminhamento a tratamento psicológico e psiquiátrico;

d) encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

e) obrigação de matricular o filho ou pupilo em estabelecimentos de ensino e acompanhar sua freqüência e aproveitamento escolar;

f) obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;

g) advertência.

IV - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento, injustificado de suas deliberações.

V - encaminhar ao Ministério Pública notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

VI - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;



Câmara Municipal de São Paulo

VII - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária dentre as previstas no art. 20, inciso II, letras "a" a "g" deste artigo, para adolescente autor de ato infracional;

VIII - expedir notificações;

IX - requisitar certidões de nascimento e de óbito da criança e do adolescente, quando necessário;

X - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

XI - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XII - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar;

XIII - elaborar seu Regimento Interno;

XIV – fiscalizar, juntamente com o Judiciário e o Ministério Público, as entidades governamentais e não governamentais de atendimento, referidas no art. 90 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 21. As decisões dos Conselhos Tutelares somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

SEÇÃO V

DA REMUNERAÇÃO

Art. 22. A remuneração dos Conselheiros Tutelares será equivalente ao padrão QPA-13 do Quadro do Funcionalismo Municipal, pela qual poderá optar o servidor público investido nessas funções.

§ 1º A remuneração fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade.

§ 2º É vedada a acumulação de vencimentos.

SEÇÃO VI



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 10 do processo

Nº 97 de 07

fls. 11

delib. Câmara Municipal de São Paulo
Nº 100.406

DO FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS TUTULARES

Art. 23. Os Conselhos Tutelares, em obediência ao que determina a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, são órgãos autônomos, cuja estrutura administrativa e condições materiais de funcionamento, inclusive os recursos humanos necessários, são de responsabilidade da Secretaria de Governo.

§ 1º Os Conselhos Tutelares funcionarão em próprios municipais ou em locais indicados pela Secretaria de Governo, respondendo, nesta hipótese, a Prefeitura, pelas despesas relativas à utilização da edificação.

§ 2º Nos locais a que se refere o "caput" deste artigo serão desenvolvidas exclusivamente as atividades dos Conselhos.

§ 3º Os Conselhos Tutelares deverão funcionar em locais que ofereçam condições adequadas ao exercício de suas atividades, garantidas a autonomia, privacidade, segurança e facilidade de acesso da população.

Art. 24 Para o seu funcionamento, cada Conselho Tutelar contará, obrigatoriamente, com uma Equipe de Apoio Administrativo, constituída por auxiliares administrativos e motoristas.

Art. 25 Os Conselhos Tutelares funcionarão de 2ª a 6ª feira, das 8:00 às 18:00 horas, para atendimento ao público e execução de suas atividades.

Art. 26. Respeitado o disposto no art. 25, e atendendo às peculiaridades locais, os Conselhos Tutelares poderão elaborar escalas de plantões para atendimento permanente, devendo, nesta hipótese, permanecer o plantonista escalado munido de meio de comunicação capaz de torná-lo facilmente localizável, tal como "pager" ou telefone celular.

SEÇÃO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. Os recursos necessários à remuneração dos membros do Conselho Tutelar terão origem no fundo administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 28. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elaborará o seu Regimento Interno, elegendo o primeiro presidente.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 11 do proc
Nº 97 de 07
Parlamentar
RP: 100.406

fls. 12

Art. 29. O exercício da função de Conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral, assegurando prisão especial em caso de crime comum até o julgamento definitivo.

TÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNCAD

Art. 30. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUMCAD vinculado à Secretaria Especial para Participação e Parceria, de natureza contábil, tem por finalidade proporcionar os meios financeiros complementares às ações necessárias ao desenvolvimento das políticas públicas destinadas à criança e ao adolescente, bem como ao exercício das competências do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dos Conselhos Tutelares.

Art. 31. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente definirá o percentual de utilização dos recursos captados pelo FUMCAD, alocando-os nas respectivas áreas, de acordo com as prioridades definidas no planejamento anual.

Art. 32. Constituirão receitas do FUMCAD:

I - dotação consignada no Orçamento Municipal necessária ao funcionamento dos Conselhos Tutelares;

II - recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - valores repassados, pela União e pelo Estado, ao Município, provenientes de multas decorrentes de condenações ou ações civis ou de imposições de penalidades administrativas aplicadas no Município de São Paulo previstos na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

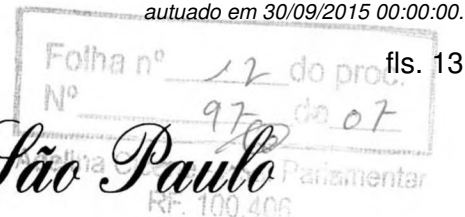
V - contribuições dos governos e organismos nacionais, estrangeiros e internacionais;

VI - rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

VII - outros recursos que lhe forem destinados.



Câmara Municipal de São Paulo



§ 1º A gestão financeira dos recursos do FUMCAD será feita pela Secretaria das Finanças.

§ 2º A Secretaria das Finanças aplicará os recursos do FUMCAD, eventualmente disponíveis, revertendo ao mesmo os seus rendimentos.

Art. 33. O FUMCAD terá um Conselho de Orientação Técnica, que assessorará o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente na formulação e aprovação de propostas para captação e utilização dos recursos do Fundo.

§ 1º O Conselho de Orientação Técnica terá composição paritária, sendo constituído por, no máximo, 8 (oito) membros.

§ 2º - As funções de membro do Conselho de orientação do FUMCAD não serão remuneradas, sendo, porém, consideradas de interesse público relevante.

TÍTULO III

DA ESTAÇÃO JUVENTUDE REGIONAL

Art. 34. A Estação Juventude Regional instituída nas Subprefeituras do Município de São Paulo é o centro de referência para os jovens das diferentes regiões de São Paulo; espaços democráticos de organização, gestão, articulação, interlocução, irradiação de informações, ações, políticas e apoio à juventude local.

Art. 35. A Estação Juventude Regional tem por objetivo, no âmbito da Subprefeitura:

- I - articular políticas sociais intersetorializadas voltadas para a juventude, com a sua participação;
- II - identificar os espaços e equipamentos públicos da região, democratizando e otimizando sua utilização;
- III - implementar ações de formação e campanhas de proteção e promoção de direitos dos jovens;
- IV - disponibilizar informações sobre os programas, atividades, equipamentos, espaços e ações jovens nas suas áreas de atuação;
- V - facilitar o acesso a recursos educacionais, culturais, sociais e de atenção à saúde;



Câmara Municipal de São Paulo

VI - produzir parcerias para implementar programas voltados aos interesses da juventude da e na região;

VII - apoiar e auxiliar movimentos, grupos e eventos ligados à juventude desenvolvidos na região;

VIII - fomentar a organização da juventude local auxiliando o desenvolvimento de suas potencialidades, propiciando encontros para interlocução entre os diferentes agrupamentos, a sociedade e o poder público.

Art. 36. O Poder Executivo, no âmbito local, disponibilizará espaço físico e recursos humanos e materiais necessários para o pleno funcionamento da Estação Juventude Regional.

TÍTULO IV

DAS PROIBIÇÕES

CAPÍTULO I BEBIDA ALCOÓLICA

Art. 37. Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas às crianças e adolescentes por qualquer estabelecimento comercial.

§ 1º O descumprimento do disposto no "caput" deste artigo acarretará ao estabelecimento infrator multa no valor de R\$ 8.537,91 (oito mil, quinhentos e trinta e sete reais), dobrada em caso de reincidência e cassação do alvará de funcionamento na hipótese de uma terceira infração.

§ 2º A multa a que se refere este artigo será atualizada em 1º de janeiro de cada exercício, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior e, em caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal que reflita a perda do valor aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO II

VIDRO MOÍDO



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 14 do processo

fls. 15

Nº 97 de 07

Modelo de Lei nº 100.406

Parlamentar

Nº 100.406

Art. 38. Fica vedada, no Município de São Paulo, a comercialização do produto "vidro moído" para menores de 18 anos.

Art. 39. Aos infratores aplicar-se-ão as seguintes sanções, em sequência:

- a) advertência;
- b) multa de R\$ 4.045,35 (quatro mil e quarenta e cinco reais e trinta e cinco centavos);
- c) suspensão por 30 (trinta) dias das atividades;
- d) cassação do alvará de funcionamento.

Parágrafo único. A multa a que se refere este artigo será atualizada em 1º de janeiro de cada exercício, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior e, em caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal que reflita a perda do valor aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO III

TINTA EM FORMA DE "SPRAY"

Art. 40. Fica proibida a venda de tintas em forma de "spray" para menores de 18 anos no Município de São Paulo.

Art. 41. Os estabelecimentos que comercializam tintas em forma de "spray" ficam obrigados a manter cadastro atualizado dos adquirentes do produto com nome, endereço, identidade, CPF, marca e cor da tinta adquirida.

Art. 42. O descumprimento do disposto neste capítulo, sujeitará os infratores, sucessivamente, às seguintes penalidades:

- I – multa de R\$ 4.047,00 (quatro mil e quarenta e sete reais);
- II – multa de R\$ 8.094,00 (oito mil e noventa e quatro reais) e fechamento do estabelecimento comercial por 30 dias;
- III – multa de R\$ 16.196,00 (dezesesseis mil, cento e noventa e seis reais) e cassação da licença de funcionamento.

Parágrafo único. As multas a que se refere este artigo serão atualizadas em 1º de janeiro de cada exercício, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior e, em caso de



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 15 do pr fls. 16
Nº 97 de 07
Poder Legislativo, Poder Judiciário, Poder Executivo, Poder Judiciário
R.F. 100.406

extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal que reflita a perda do valor aquisitivo da moeda.

CAPITULO IV DO USO DA PALAVRA "MENOR"

Art. 43. Fica proibido o uso da palavra "menor" na descrição dos projetos e atividades referentes a crianças e adolescentes inseridos no Orçamento Programa anual do Município de São Paulo.

Art. 44. Em substituição à palavra "menor" deverão ser utilizadas as palavras "criança", "adolescente", "criança e adolescente", "infância", "adolescência", ou "infância e adolescência", conforme o caso.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 50. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 51. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis nºs. 11.123, de 22 de novembro de 1991; 11.247, de 01 de outubro de 1992; 11.378, de 17 de junho de 1993; 11.841, de 28 de junho de 1995; 12.265, de 11 de dezembro; 12.644, de 04 de dezembro de 1998; 12.733, de 4 de setembro de 1998; 13.116, de 09 de abril de 2001; 13.187, de 16 de outubro de 2001 e 13.735, de 13 de janeiro de 2004, em razão de sua consolidação.

Sala das Sessões, em



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 16 do proc.
Nº 97-00 do P
fls. 17
Modelo de Lei Municipal
Nº 100.406

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por objetivo consolidar apenas e tão-somente a legislação municipal existente a respeito da criança e adolescente.

Para a consolidação do tema, foram utilizados os seguintes diplomas legais:

I – Lei nº 11.123/91, que dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

II – Lei nº 13.116/01, que dispõe sobre o funcionamento dos Conselhos Tutelares no Município de São Paulo, nos termos do disposto no art. 134 da Lei Federal nº 8.069/90;

III – Lei nº 11.247/92, que cria o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUMCAD;

IV – Lei nº 13.735/04, que dispõe sobre a instituição da Estação Juventude Regional nas Subprefeituras do Município de São Paulo;

V - Lei nº 12.265/96, que proíbe a venda de bebidas alcoólicas pelos mercados, supermercados e hipermercados às crianças e adolescentes;

VI – Lei nº 12.733/98, que dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 12.265/96;

VII – Lei nº 11.841/95, que proíbe a venda de tintas em forma de “spray” para menores de 18 anos, no Município de São Paulo;

VIII – Lei nº 13.187/01, que proíbe o uso da palavra “menor” na descrição dos projetos e atividades referentes a crianças e adolescentes inseridos no Orçamento Programa anula do Município de São Paulo;

IX – Lei nº 12.644/98, que veda a comercialização de produto “vidro moído” a menores de 18 anos no Município de São Paulo.

Não foram consolidadas as leis abaixo elencadas por terem sido as mesmas inseridas nos temas que consolidaram as matérias referentes à saúde e esportes, respectivamente:



Câmara Municipal de São Paulo

Folha autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Nº 97 de 01 fls. 18

Adelina Gomes - S. Parlamentar

I – Lei nº 11.809/95, que obriga o Executivo a criar, se necessário, construir, creche-ambulatório para as crianças aidéticas ou portadoras de vírus HIV;

II - Lei nº 11.256/92, que isenta de pagamento de ingresso em jogos de futebol, oficiais e amistosos, no Estádio Paulo Machado de Carvalho, menores de 12 anos e maiores de 60 anos de idade;

A Lei nº 12.265/96 deixou de ser utilizada por ter sido revogada tacitamente pela Lei nº 12.733/98.

O presente projeto de lei é resultado do trabalho de consolidação da legislação municipal desenvolvido por um grupo técnico de trabalho no âmbito da Câmara Municipal, com a participação de servidores das respectivas áreas técnicas do Executivo, através de convênio firmado com a Prefeitura Municipal de São Paulo.

O trabalho de consolidação das leis foi feito de acordo com os critérios postos na Lei Complementar Federal nº 95/98, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/01, que em seu art. 13, determina que a consolidação visa integrar todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

Objetivou-se, dessa forma, a obtenção de um diploma legal conciso e estruturado sobre uma matéria específica, facilitando para todos sua consulta e evitando a existência de várias leis disciplinando um mesmo assunto e dúvidas de interpretação sobre qual estaria em vigor. Assim, a partir da aprovação da consolidação sobre certa matéria, as alterações e inovações posteriores seriam feitas somente sobre o mesmo diploma legal, evitando-se novamente a proliferação de leis.

No processo de consolidação adotaram-se como critérios a supressão dos dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal e dos que não foram recepcionados pela Constituição Federal, bem como a expressa revogação daqueles que já foram implicitamente revogados por leis posteriores.

Num primeiro momento foi encaminhado pelo Grupo de Trabalho um projeto de lei revogando leis publicadas entre 1892 a 1947, com o objetivo de limpar o banco de dados da legislação vigente.

Para a solução das questões surgidas durante o processo de consolidação foram utilizadas também as normas estabelecidas em



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 18 do proc.
Nº 97 de 07
Assessoria Parlamentar
RF: 100.406

fls. 19

consenso pelo Grupo de Trabalho, visando solucionar questões práticas, sendo certo que toda a documentação relativa aos trabalhos está encartada nos autos do processo administrativo 350/05 e seus anexos.

Ainda, para facilitar o entendimento do projeto, segue anexa versão explicativa do trabalho realizado.

Por entender inegável o interesse público da matéria, que tem seu fundamento de validade na Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como no art. 7º, da Lei Orgânica do Município, aguardamos o apoio dos Nobres Pares no sentido de vê-la aprovada.



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 19 do proc.
Nº 97 de 01

fls. 20

Adelino L. L. S. - P. Parlamentar
406

ANEXO EXPLICATIVO CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO SOBRE CRIANÇA E ADOLESCENTE

Consolida a legislação municipal
sobre Criança e Adolescente e dá
outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

TÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, passa a ser regida pelas disposições deste Título.

Art. 2º O atendimento aos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - serviços especiais, nos termos da Lei Federal.

Parágrafo único. O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 20 do proc
Nº 97 de 07
fls. 21
Ass. Parlamentar
141.400.406

Art. 3º São órgãos da política de atendimento aos direitos da Criança e do Adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar.

Art. 4º O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do art. 2º, bem como estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado instituindo e mantendo atividades de atendimento.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 5º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, vinculado à Secretaria Especial para Participação e Parceria, é órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do art. 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

O Conselho em referência por força do "Decreto 45683/05 está vinculado à Secretaria Especial para Participação e Parceria.

Art. 6º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem por finalidade garantir a efetivação dos direitos da criança e do adolescente referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente garantir junto às autoridades competentes o atendimento conforme estabelecido em lei, nos casos em que os direitos elencados no "caput" deste artigo forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis ou em razão de sua conduta.

Art. 7º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão de decisão autônomo e de representação paritária entre o governo municipal e a sociedade civil, composto por 16 (dezesesseis) membros, da forma seguinte:



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 21 do processo
Nº 97 de 07
Câmara Municipal de São Paulo
14-100-406

fls. 22

I - oito representantes do Poder Público Municipal das áreas de políticas sociais, de orçamento e finanças e outras a serem definidas pelo Executivo;

II - oito representantes da sociedade civil, por meio de movimentos e entidades que tenham por objetivo dentre outros:

- a) atendimento social à criança e ao adolescente;
- b) defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- c) defesa de trabalhadores vinculados à questão;
- d) estudos, pesquisas e formação com intervenção política na área;
- e) defesa da melhoria das condições de vida da população.

§ 1º Os Conselheiros representantes do Poder Público serão indicados pelo Prefeito, a partir de lista tríplice apresentada pelas respectivas Secretarias ou órgãos, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito de sua área e identificadas com a questão.

§ 2º Os Conselheiros representantes da sociedade civil deverão ser eleitos em assembléia geral convocada para esse fim, pelo Poder Público Municipal.

§ 3º A designação dos membros do Conselho, pelo Poder Executivo, compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 4º Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se a reeleição apenas uma vez e por igual período.

§ 5º A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 6º O Regimento Interno do Conselho regulará os casos de substituição dos membros efetivos pelos suplentes.

Art. 8º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - estabelecer políticas públicas municipais que garantam os direitos da criança e do adolescente previstos em lei;

II - acompanhar e avaliar as ações governamentais e não governamentais dirigidas ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito do Município;



Câmara Municipal de São Paulo

III - participar da elaboração da proposta orçamentária destinada à execução das políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente, inclusive a que se refere aos Conselhos Tutelares;

IV - fiscalizar e controlar o cumprimento das prioridades estabelecidas na formulação das políticas referidas no inciso III;

V - gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a que se refere o art. 88, inciso IV, da Lei Federal nº 8.069/90, definindo o percentual de utilização de seus recursos, alocando-os nas respectivas áreas, de acordo com as prioridades definidas no planejamento anual;

VI - controlar e fiscalizar o emprego e utilização dos recursos destinados a esse Fundo;

VII - elaborar seu Regimento Interno;

VIII - solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de Conselheiro, nos casos de vacância;

IX - nomear e dar posse aos membros do Conselho;

X - manifestar-se sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal relacionado à área da infância e juventude;

XI - inscrever programas, com especificação dos regimes de atendimento, das entidades governamentais e não governamentais de atendimento, mantendo registro das inscrições e suas alterações, do que fará comunicação aos Conselhos Tutelares e à autoridade judiciária;

XII - proceder ao registro das entidades não governamentais de atendimento e autorizar o seu funcionamento, com exclusividade, observado o parágrafo único do art. 91 da Lei nº 8.069/90, comunicando-os aos Conselhos Tutelares e à autoridade judiciária da respectiva localidade, constituindo-se no único órgão de concessão de registro;

XIII - divulgar a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - dentro do âmbito do Município, prestando à comunidade orientação permanente sobre os direitos da criança e do adolescente;

XIV - informar e motivar a comunidade, através dos diferentes órgãos de comunicação e outros meios, sobre a situação social, econômica, política



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 23 do Proc.
Nº 97 do 07 fls. 24

Adelino Pereira de Azevedo
Parlamentar
406

e cultural da criança e do adolescente na sociedade brasileira e no Município de São Paulo;

XV - garantir a reprodução e afixação nas instituições públicas e privadas, em local visível, dos direitos da criança e do adolescente e proceder ao esclarecimento e orientação sobre esses direitos, no que se refere à utilização dos serviços prestados;

XVI - receber, analisar e encaminhar denúncias ou propostas para melhor implementação da defesa da criança e do adolescente;

XVII - levar ao conhecimento dos órgãos competentes, mediante representação, os crimes, as contravenções e as infrações que violarem interesses coletivos e/ou individuais da criança e do adolescente;

XVIII - promover conferências, estudos, debates e campanhas visando à formação de pessoas, grupos e entidades dedicadas à solução de questões referentes à criança e o adolescente;

XIX - deliberar quanto à fixação da remuneração dos membros do Conselho Tutelar;

XX - realizar Assembléia anual aberta à população com a finalidade de prestar contas.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º Os Conselhos Tutelares do Município de São Paulo têm por finalidade zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo único. O número de Conselhos Tutelares poderá ser aumentado em razão da demanda, respeitados pareceres de viabilização orgânica-estrutural.

Na redação da lei o parágrafo único estava grafado como § 1º, foi feita apenas a correção.

Art. 10. Os Conselhos Tutelares são órgãos autônomos, não jurisdicionais, estando suas atividades restritas à competência territorial.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 24 do processo
Nº 97 da 07
Modelo de Lei nº 1.234, de 1997, do Poder Legislativo Municipal

fls. 25

Art. 11. A competência dos Conselhos Tutelares será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontre a criança ou o adolescente, à falta dos pais ou responsável.

§ 1º Nos casos de ato infracional praticado por criança ou adolescente, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da zona de residência dos pais ou responsável, ou do local onde se sediar a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

Art. 12. Cada Conselho Tutelar será composto por 5 (cinco) membros, escolhidos pelos cidadãos do Município, para um mandato de 3 (três) anos, permitida uma reeleição.

Art. 13. Exigir-se-á dos candidatos a membro do Conselho Tutelar os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - residir no Município de São Paulo;

IV - estar no gozo dos direitos políticos;

V - reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento aos direitos da criança e do adolescente.

SEÇÃO II

DAS ELEIÇÕES

Art. 14. O processo de escolha será organizado pelo Poder Municipal, que poderá estabelecer convênios com a Justiça Eleitoral, podendo praticar todos os atos que forem necessários para a consecução do pleito.

Art. 15. O Processo para escolha dos membros do Conselho Tutelar dar-se-á conforme Lei Federal.

Art. 16. Poderão participar da escolha dos membros do Conselho Tutelar todos os cidadãos residentes no Município de São Paulo, nos respectivos



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 25 do proc.
Nº 97 de 01
fls. 26
Adelino... Parlamentar

territórios dos Conselhos Tutelares, em pleno gozo de seus direitos políticos.

Art. 17. O Poder Público Municipal regulamentará o processo 90 (noventa) dias antes da escolha.

SEÇÃO III

DA CASSAÇÃO E DOS IMPEDIMENTOS

Art. 18. Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar injustificadamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas no mesmo mandato, ou for condenado por sentença transitada em julgado, por crime ou contravenção penal.

Art. 19. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro ou sogra e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público, com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício no Município.

SEÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 20. São atribuições de cada Conselho Tutelar:

I - atender às crianças e adolescentes cujos direitos, garantidos pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, forem ameaçados ou violados:

- a) por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- b) por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- c) em razão de sua conduta.

II - atender e aconselhar crianças e adolescentes, aplicando as seguintes medidas:

- a) encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- b) orientação, apoio e acompanhamento temporários;



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 26 do proc.

Nº 97-2007 fls. 27

Adelina Carne - S. Parlamentar

406

- c) matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- d) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente,
- e) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- f) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- g) abrigo em entidade.

III - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as seguintes medidas:

- a) encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;
- b) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- c) encaminhamento a tratamento psicológico e psiquiátrico;
- d) encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- e) obrigação de matricular o filho ou pupilo em estabelecimentos de ensino e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;
- f) obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
- g) advertência.

IV - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

- a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento, injustificado de suas deliberações.

V - encaminhar ao Ministério Pública notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 27 do proc.
Nº 97 do of. fls. 28

Adelina Pires - Ex. Parlamentar
406

VI - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VII - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária dentre as previstas no art. 20, inciso II, letras "a" a "g" deste artigo, para adolescente autor de ato infracional;

VIII - expedir notificações;

IX - requisitar certidões de nascimento e de óbito da criança e do adolescente, quando necessário;

X - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

XI - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XII - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar;

XIII - elaborar seu Regimento Interno;

XIV – fiscalizar, juntamente com o Judiciário e o Ministério Público, as entidades governamentais e não governamentais de atendimento, referidas no art. 90 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 21. As decisões dos Conselhos Tutelares somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

SEÇÃO V

DA REMUNERAÇÃO

Art. 22. A remuneração dos Conselheiros Tutelares será equivalente ao padrão QPA-13 do Quadro do Funcionalismo Municipal, pela qual poderá optar o servidor público investido nessas funções.

Artigo com redação dada pelo art. 5º da Lei 13.116/01. A **redação original era**: Art. 22. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá fixar remuneração ou gratificação aos membros do Conselho Tutelar, atendidos aos critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e as peculiaridades locais.



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 28 do proc. N° 9720 de 07

fls. 29

Adelino Pereira, Ex. Parlamentar 100.406

§ 1º A remuneração fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade.

Redação alterada em virtude de ter sido parcialmente revogada pela Lei nº 13.116/01. Redação originária: § 1º - A remuneração fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade, devendo a mesma se situar no Quadro Geral do Funcionalismo Municipal, na referência de nível superior.

§ 2º É vedada a acumulação de vencimentos.

Redação alterada em virtude de ter sido parcialmente revogada pela Lei nº 13.116/01. Redação original § 2º - Sendo o membro funcionário público municipal fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos. A Lei básica deste Título é a nº 11.123/91,

SEÇÃO VI

DO FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS TUTULARES

Art. 23. Os Conselhos Tutelares, em obediência ao que determina a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, são órgãos autônomos, cuja estrutura administrativa e condições materiais de funcionamento, inclusive os recursos humanos necessários, são de responsabilidade da Secretaria de Governo.

§ 1º Os Conselhos Tutelares funcionarão em próprios municipais ou em locais indicados pela Secretaria de Governo, respondendo, nesta hipótese, a Prefeitura, pelas despesas relativas à utilização da edificação.

§ 2º Nos locais a que se refere o "caput" deste artigo serão desenvolvidas exclusivamente as atividades dos Conselhos.

§ 3º Os Conselhos Tutelares deverão funcionar em locais que ofereçam condições adequadas ao exercício de suas atividades, garantidas a autonomia, privacidade, segurança e facilidade de acesso da população.

Art. 24 Para o seu funcionamento, cada Conselho Tutelar contará, obrigatoriamente, com uma Equipe de Apoio Administrativo, constituída por auxiliares administrativos e motoristas.



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 29 do proc.
Nº 97 de 07
delim. 07/07/07
Ass. Parlamentar
17-100-406

fls. 30

Art. 25 Os Conselhos Tutelares funcionarão de 2ª a 6ª feira, das 8:00 às 18:00 horas, para atendimento ao público e execução de suas atividades.

Art. 26. Respeitado o disposto no art. 25, e atendendo às peculiaridades locais, os Conselhos Tutelares poderão elaborar escalas de plantões para atendimento permanente, devendo, nesta hipótese, permanecer o plantonista escalado munido de meio de comunicação capaz de torná-lo facilmente localizável, tal como "pager" ou telefone celular.

Seção oriunda da Lei nº 13.116/01.

SEÇÃO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. Os recursos necessários à remuneração dos membros do Conselho Tutelar terão origem no fundo administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 28. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elaborará o seu Regimento Interno, elegendo o primeiro presidente.

Redação alterada pelo art. 5º da Lei nº 13.116/2001, que fixou a remuneração dos conselheiros. Redação original era: O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elaborará o seu Regimento Interno, elegendo o primeiro presidente e decidirá quanto à remuneração dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 29. O exercício da função de Conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral, assegurando prisão especial em caso de crime comum até o julgamento definitivo.

Seção oriunda da Lei nº 11.123/91.

TÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNCAD



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 30 do processo
Nº 97- de 07
fls. 31
Modelo de Lei nº 100.406
Parlamentar

Art. 30. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUMCAD vinculado à Secretaria Especial para Participação e Parceria, de natureza contábil, tem por finalidade proporcionar os meios financeiros complementares às ações necessárias ao desenvolvimento das políticas públicas destinadas à criança e ao adolescente, bem como ao exercício das competências do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dos Conselhos Tutelares.

De acordo com o Decreto nº 45.683/05 o Fundo está vinculado à Secretaria Especial para Participação e Parceria.

Art. 31. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente definirá o percentual de utilização dos recursos captados pelo FUMCAD, alocando-os nas respectivas áreas, de acordo com as prioridades definidas no planejamento anual.

Art. 32. Constituirão receitas do FUMCAD:

I - dotação consignada no Orçamento Municipal necessária ao funcionamento dos Conselhos Tutelares;

II - recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - valores repassados, pela União e pelo Estado, ao Município, provenientes de multas decorrentes de condenações ou ações civis ou de imposições de penalidades administrativas aplicadas no Município de São Paulo previstos na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

V - contribuições dos governos e organismos nacionais, estrangeiros e internacionais;

VI - rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

VII - outros recursos que lhe forem destinados.

§ 1º A gestão financeira dos recursos do FUMCAD será feita pela Secretaria das Finanças.

§ 2º A Secretaria das Finanças aplicará os recursos do FUMCAD, eventualmente disponíveis, revertendo ao mesmo os seus rendimentos.

Art. 33. O FUMCAD terá um Conselho de Orientação Técnica, que assessorará o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 31 do proc.
Nº 97 de 01
Assessoria Parlamentar
406

fls. 32

Adolescente na formulação e aprovação de propostas para captação e utilização dos recursos do Fundo.

§ 1º O Conselho de Orientação Técnica terá composição paritária, sendo constituído por, no máximo, 8 (oito) membros.

§ 2º - As funções de membro do Conselho de orientação do FUMCAD não serão remuneradas, sendo, porém, consideradas de interesse público relevante.

Oriundo da Lei nº 11.247/92. Os arts. 5º e 6º da Lei deixaram de ser consolidados por se tratar de normas transitórias.

TÍTULO III

DA ESTAÇÃO JUVENTUDE REGIONAL

Art. 34. A Estação Juventude Regional instituída nas Subprefeituras do Município de São Paulo é o centro de referência para os jovens das diferentes regiões de São Paulo; espaços democráticos de organização, gestão, articulação, interlocução, irradiação de informações, ações, políticas e apoio à juventude local.

Art. 35. A Estação Juventude Regional tem por objetivo, no âmbito da Subprefeitura:

I - articular políticas sociais intersetorializadas voltadas para a juventude, com a sua participação;

II - identificar os espaços e equipamentos públicos da região, democratizando e otimizando sua utilização;

III - implementar ações de formação e campanhas de proteção e promoção de direitos dos jovens;

IV - disponibilizar informações sobre os programas, atividades, equipamentos, espaços e ações jovens nas suas áreas de atuação;

V - facilitar o acesso a recursos educacionais, culturais, sociais e de atenção à saúde;

VI - produzir parcerias para implementar programas voltados aos interesses da juventude da e na região;

VII - apoiar e auxiliar movimentos, grupos e eventos ligados à juventude desenvolvidos na região;



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 32 do proc.
Nº 97-07
fls. 33
Parlamentar
406

VIII - fomentar a organização da juventude local auxiliando o desenvolvimento de suas potencialidades, propiciando encontros para interlocução entre os diferentes agrupamentos, a sociedade e o poder público.

Art. 36. O Poder Executivo, no âmbito local, disponibilizará espaço físico e recursos humanos e materiais necessários para o pleno funcionamento da Estação Juventude Regional.

Título oriundo da Lei nº 13.735/04, com veto parcial aos arts. 4º a 9º. O veto parcial foi mantido, sendo, portanto, desconsiderados os dispositivos. Os artigos 1º e 2º da Lei foram reunidos no art. 34.

TÍTULO IV

DAS PROIBIÇÕES

CAPÍTULO I BEBIDA ALCOÓLICA

Art. 37. Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas às crianças e adolescentes por qualquer estabelecimento comercial.

Redação conferida pela Lei nº 12.733/98. Foi substituída a expressão "pelos hipermercados e casas noturnas de qualquer espécie" por "por qualquer estabelecimento comercial, conforme art. 81 do ECA. Redação originária: Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas às crianças e adolescentes pelos mercados, supermercados e hipermercados.

§ 1º O descumprimento do disposto no "caput" deste artigo acarretará ao estabelecimento infrator multa no valor de R\$ 8.537,91 (oito mil, quinhentos e trinta e sete reais), dobrada em caso de reincidência e cassação do alvará de funcionamento na hipótese de uma terceira infração.

§ 2º A multa a que se refere este artigo será atualizada em 1º de janeiro de cada exercício, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior e, em caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal que reflita a perda do valor aquisitivo da moeda.



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 33 do proc. fls. 34

Nº 97-01

Adellon... Parlamentar

100.406

Capítulo oriundo da Lei nº 12.265/96, que teve o art. 1º alterado pela Lei nº 12.733/98. Foi atualizada a multa pelo IPCA até junho de 2006. Acrescentamos o § 2º que cuida da sua atualização anual.

CAPÍTULO II

VIDRO MOÍDO

Art. 38. Fica vedada, no Município de São Paulo, a comercialização do produto "vidro moído" para menores de 18 anos.

Art. 39. Aos infratores aplicar-se-ão as seguintes sanções, em seqüência:

- a) advertência;
- b) multa de R\$ 4.045,35 (quatro mil e quarenta e cinco reais e trinta e cinco centavos);
- c) suspensão por 30 (trinta) dias das atividades;
- d) cassação do alvará de funcionamento.

Parágrafo único. A multa a que se refere este artigo será atualizada em 1º de janeiro de cada exercício, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior e, em caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal que reflita a perda do valor aquisitivo da moeda.

Capítulo oriundo da Lei nº 12.644/98. Foi inserido o parágrafo único ao art. 39, prevendo a atualização da multa. Esta foi atualizada pelo índice válido para o exercício de 2006.

CAPÍTULO III

TINTA EM FORMA DE "SPRAY"

Art. 40. Fica proibida a venda de tintas em forma de "spray" para menores de 18 anos no Município de São Paulo.

Art. 41. Os estabelecimentos que comercializam tintas em forma de "spray" ficam obrigados a manter cadastro atualizado dos adquirentes do produto com nome, endereço, identidade, CPF, marca e cor da tinta adquirida.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 34 do proc
Nº 97 de 07
fls. 35
Parlamentar
RF 100.406

Art. 42. O descumprimento do disposto neste capítulo, sujeitará os infratores, sucessivamente, às seguintes penalidades:

I – multa de R\$ 4.047,00 (quatro mil e quarenta e sete reais);

II – multa de R\$ 8.094,00 (oito mil e noventa e quatro reais) e fechamento do estabelecimento comercial por 30 dias;

III – multa de R\$ 16.196,00 (dezesesseis mil, cento e noventa e seis reais) e cassação da licença de funcionamento.

Parágrafo único. As multas a que se refere este artigo serão atualizadas em 1º de janeiro de cada exercício, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior e, em caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal que reflita a perda do valor aquisitivo da moeda.

Capítulo oriundo da Lei nº 11.841/95, que revogou implicitamente a Lei nº 11.378/93. Foi atualizada a multa pelo índice indicado pelo Diário Oficial para o exercício de 2006.

CAPITULO IV DO USO DA PALAVRA "MENOR"

Art. 43. Fica proibido o uso da palavra "menor" na descrição dos projetos e atividades referentes a crianças e adolescentes inseridos no Orçamento Programa anual do Município de São Paulo.

Art. 44. Em substituição à palavra "menor" deverão ser utilizadas as palavras "criança", "adolescente", "criança e adolescente", "infância", "adolescência", ou "infância e adolescência", conforme o caso.

Oriundo da Lei nº 13.187/01

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 35 do processo
Nº 97 de 07
Parecer Parlamentar
RE 100.406

fls. 36

Art. 50. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 51. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis nºs. 11.123, de 22 de novembro de 1991; 11.247, de 01 de outubro de 1992; 11.378, de 17 de junho de 1993; 11.841, de 28 de junho de 1995; 12.265, de 11 de dezembro; 12.644, de 04 de dezembro de 1998; 12.733, de 4 de setembro de 1998; 13.116, de 09 de abril de 2001; 13.187, de 16 de outubro de 2001 e 13.735, de 13 de janeiro de 2004, em razão de sua consolidação.



Câmara Municipal de São Paulo

RF. 100.406

Folha nº 36 do processo
Nº 97- do 07

fls. 37

RELAÇÃO DE LEIS CONSOLIDADAS

I – Lei nº 11.123/91, que dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

II – Lei nº 13.116/01, que dispõe sobre o funcionamento dos Conselhos Tutelares no Município de São Paulo, nos termos do disposto no art. 134 da Lei Federal nº 8.069/90;

III – Lei nº 11.247/92, que cria o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUMCAD;

IV – Lei nº 13.735/04, que dispõe sobre a instituição da Estação Juventude Regional nas Subprefeituras do Município de São Paulo;

V - Lei nº 12.265/96, que proíbe a venda de bebidas alcoólicas pelos mercados, supermercados e hipermercados às crianças e adolescentes;

VI – Lei nº 12.733/98, que dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 12.265/96;

VII – Lei nº 11.841/95, que proíbe a venda de tintas em forma de “spray” para menores de 18 anos, no Município de São Paulo;

VIII – Lei nº 13.187/01, que proíbe o uso da palavra “menor” na descrição dos projetos e atividades referentes a crianças e adolescentes inseridos no Orçamento Programa anula do Município de São Paulo;

IX – Lei nº 12.644/98, que veda a comercialização de produto “vidro moído” a menores de 18 anos no Município de São Paulo.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha n°

37

do processo n.º 01-97 de 20 07 09 / 03 / 07 (a)

Inácio Veiga

Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP-22

À Comissão de Constituição e Justiça.

09/03 / 07

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Seguem juntado(s) nesta data,
documento(s) e folha de
informação rubricado(s) sob
nº 38
Em 15 / 03 / 07
Lizia Oshiro *LO*
Técnico Administrativo
RF 11.020



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	38	fls. 40
do processo nº	01-98/07	
Lizia Oshiro		
Técnico Administrativo		
RF 11.020		

16 - PAR
16- 0258/2007
PARCELO Nº

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 97/07.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa dos nobres Vereadores Antonio Carlos Rodrigues, Roberto Tripoli e outros, que visa sistematizar e consolidar a legislação existente sobre criança e adolescente no Município de São Paulo.

Sob o ponto de vista legal, nada obsta a presente proposta, eis que a mesma tão-somente consolida e sistematiza a legislação existente sobre o tema no Município de São Paulo, não se podendo invocar, portanto, eventual invasão de competências legislativas reservadas ao Chefe do Executivo.

O projeto encontra-se de acordo com os critérios postos na Lei Complementar Federal nº 95/98, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/01, que em seu art. 13, determina que a consolidação visa integrar todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

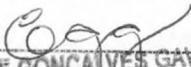
Deverão ser convocadas, durante a tramitação da proposta, audiências públicas, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei Orgânica.

A matéria está amparada nos artigos 13, inciso I, e 37, "caput", bem como no art. 7º das Disposições Gerais e Transitórias, todos da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 13/03/07.

17 - RELCOM
17- 1082/2007

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 15/03/07
página 82 coluna 1º
Conferido: 
ELAINE GONÇALVES GAVIOLI
Secretaria

A SGP-21 —
São Paulo, 15/03/07

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

RECEBIDO SGP-21
Em 15/03/2007


Lizia Oshiro
Técnico Administrativo
RF 11.020 SGP-21

Seguem juntado(s) nesta data,
documento(s) e folha de
informação rubricado(s) sob
nº 39
Em 22/03/2007
Lizia Oshiro 
Técnico Administrativo
RF 11.020



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO – SGP-4

Folha nº 39
do processo nº 01-97
Lizia Oshiro
Técnico Administrativo
RF 11.020rod.:01 fl.:8
Orador(es):Presidente

rev.:

evento: 104-SE data:21-03-07

Passemos ao item seguinte.

6 - "PL 97/2007, dos Vereadores ANTONIO CARLOS RODRIGUES (PR), ROBERTO TRIPOLI (PV) E OUTROS. Consolida a legislação municipal sobre Criança e Adolescente, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Adilson Amadeu - PTB) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Volta em 2ª discussão.

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
- a - e folha de Informação
sob n° 40 15/05/2012



Lizla Oshiro
Supervisora de Equipe de Apoio ao Plenário
SGP.21 - RF. 11.020



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 40.

do processo nº ..01-0097..... de 2007

15 / 05 / 2012

(a)

40

Lizia Oshiro

Supervisora de Equipe de
Apoio do Plenário - SGP.21
RF. 11020

Certifico que os autos do Projeto de Lei nº 000097/2007, que "Consolida a legislação municipal sobre Criança e Adolescente e dá outras providências", foram reconstituídos em 17/01/2008. Os autos originais foram localizados. Nos termos do item 15.5 do Ato nº 1124/10, localizados os autos originais, deverão ser estes apensados aos autos reconstituídos. São Paulo, 15/05/2012.

Lizia Oshiro
Supervisora de Equipe de
Apoio do Plenário - SGP.21
RF. 11020

À SGP.22:

Para apensamento nos termos do item 10.3 do Ato nº 1124/10.
São Paulo, 15/05/2012.

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
RF. 10.860

PRIMEIRO-VICE-PRESIDENTE
DO SENADO DO BRASIL
FOLHA DE INSCRIÇÃO Nº 100406
DATA 15/05/12

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
41 a — e folha de informação
sob nº —. 15.05.12
Ass: Ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100 406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 41

do processo nº 01-97 de 2007, 15.05.12 (a) ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

TERMO DE APENSAMENTO

Nesta data, de acordo com o item 10 do Manual de Processos, este processo (01-097/2007-original) foi apensado ao processo 01-097/2007 (reconstituído), não podendo receber nenhum despacho ou juntada de documentos.

SGP.22,

15/05/2012

JADER AUGUSTO PIMENTA

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
RF 10.860 - SGP.22